

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007, N° 332, DE 2007, E N° 1.908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual
de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º do substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º do substitutivo impede as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, de adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional e de contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

O dispositivo fere os princípios constitucionais da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV) e da livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, (artigo 5º, inciso IX). Cabe ressaltar que, hoje, seguindo os preceitos constitucionais, a produção de conteúdo é livre no país, não havendo qualquer empecilho para a atividade.

Nota-se ainda que o dispositivo impede a entrada de novos atores no mercado de produção cultural, em prejuízo do desenvolvimento cultural do país – mercado este, destaca-se, já extremamente concentrado. Ademais, o dispositivo limita o mercado para os próprios artistas e autores nacionais, que passariam a ser impedidos de serem contratados por prestadoras de serviços de telecomunicações, suas controladoras, controladas ou coligadas, o que se caracteriza como uma indesejável intervenção estatal nas relações comerciais privadas.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2009.

Deputado José Carlos Araújo